HABEAS CORPUS Nº 550.081 - SP (2019/0364492-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCAS BATISTA DA CRUZ (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL. *WRIT* PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCAS BATISTA DA CRUZ, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Paciente, juntamente com corréu, foi condenado, como incurso no art. 155, § 4.º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena total de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 15 (quinze) dias-multa, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, que se encontra pendente de julgamento na Corte de origem.

Neste *writ*, alega a Impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado no excesso de prazo para o julgamento da apelação, aduzindo que o recurso foi distribuído no Tribunal estadual há 7 (sete) meses.

Alega, para tanto, que "[é] *inegável que o Excesso de prazo está ocorrendo sem que esta defesa tenha dado causa já que está evidenciado que Até a presente data a Apelação não foi julgada, o que extrapola exorbitantemente os limites do razoável, ou seja, é inadmissível que o Paciente permaneça indefinidamente preso provisoriamente à espera de um desfecho*" (fl. 6).

Aduz, ainda, falta de fundamentação na manutenção da prisão cautelar após a prolação da sentença penal condenatória.

Pede, em liminar e no mérito, que seja permitido ao Paciente aguardar em

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3A7C2202-07CB-42B8-ADE6-D34A92888360

liberdade o julgamento do recurso de apelação.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 58-59.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 98-109 e 119-124.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 126-127 pela prejudicialidade do *habeas corpus*.

É o relatório. Decido.

Consoante informações prestadas pela Presidência da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no dia 14/01/2020, foi julgado o recurso de apelação criminal interposto pela Defesa, ao qual foi negado provimento.

Desse modo, diante do novo título – que deve ser objeto de nova insurgência –, evidencia-se a superveniente alteração da situação fático-processual.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do RISTJ, JULGO PREJUDICADO o pedido de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3A7C2202-07CB-42B8-ADE6-D34A92888360